



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Controladoria Geral

Rua Francisco Santos, 160 - 1º andar – Centro – Itabaiana/SE.
PABX: (79) 3431-9712 - controladoria@itabaiana.sc.gov.br



PARCELER FINAL Nº 35/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. SISTEMA DE REGISTRO PÚBLICO AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO. LEGISLAÇÃO. APLICÁVEL. ART. 28, 82 A 86 DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE TÉCNICA DO PROCEDIMENTO

O CONTROLE INTERNO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de sua secretária, que esta subscreve, nos autos em epígrafe, em atendimento ao pedido de análise e parecer acerca da viabilidade da admissibilidade do procedimento administrativo de pregão eletrônico, assim manifesta-se, a saber:

1. RELATÓRIO

Vem ao exame deste Controle Interno requisição de parecer técnico, acerca da viabilidade da admissibilidade do procedimento administrativo de pregão eletrônico para aquisição de Material Esportivo para Secretaria de Desenvolvimento Social Itabaiana/SE e outros participantes, conforme justificativa e especificações constantes do termo de referência e seus anexos.

1. Consta Parecer do Controle Interno na fase preparatória manifestando-se pela continuidade do procedimento;
2. Consta Ofício
3. Consta portaria designando pregoeiro;
4. Consta titulação do pregoeiro;
5. Consta Minuta do Edital – Pregão Eletrônico, Termo de Referência, Minuta Ata de Registro de Preço e Matriz de Risco;
6. Consta Parecer Jurídico;
7. Consta Publicação do Edital e seus anexos;
8. Consta Publicação do Pregão Eletrônico no Licitanet -
9. Consta Publicação do Pregão Eletrônico no Diário Oficial do Município de Itabaiana/SE;

10. Consta Publicação no PNCP;
11. Consta Publicação do Pregão Eletrônico em Jornal de Grande Circulação;
12. Consta Aviso de Licitação plataforma de Licitação - Pregão Eletrônico;
13. Consta proposta inicial dos lotes;
14. Consta relatório de exequibilidade da proposta da BRUNA ALVES DE SOUZA ME e seus anexos;
15. Consta proposta final BRUMO ESPORTES LTDA relativo ao item 13;
16. Consta relatório de exequibilidade da proposta da EDUCANDO COMÉRCIO DE ARTIGOS PEDAGÓGICOS LTDA e anexos;
17. Consta relatório de exequibilidade da proposta MARTAN UNIFORMES;
18. Consta relatório de exequibilidade da proposta MOVEIS ORTHOVIDA;
19. Consta relatório de exequibilidade da proposta da MORRUGA ESPORTES COMÉRCIO E SERVIÇOS;
20. Consta relatório de exequibilidade da proposta VERTENTES MATERIAIS ESPORTIVOS e anexos;
21. Consta relatório de exequibilidade da proposta ALFA COMÉRCIO E SERVIÇOS e anexos;
22. Consta Parecer Contábil em face da ALDEIA MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA opinando pela não classificação;
23. Consta Parecer Contábil em face da BRUMO ESPORTES LTDA opinando pela não classificação;
24. Consta Parecer Contábil em face da COMPANY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA opinando pela não classificação;
25. Consta Parecer Contábil em face da DELTA NORDESTE LTDA opinando pela não classificação;
26. Consta Parecer Contábil em face da EDUCANDO COMÉRCIO DE ARTIGOS PEDAGÓGICOS LTDA opinando pela não classificação;
27. Consta Parecer Contábil em face da JKM COMERCIO INDUSTRIA DE CONEÇÕES opinando pela não classificação;
28. Consta Parecer Contábil em face da LCA INDUSTRIA E COMERCIO DE COROAS E REDES ESPORTIVAS LTDA opinando pela não classificação;
29. Consta Parecer Contábil em face da ORTHOVIDA INDUSTRIA E NEGOCIOS DIGITAIS LTDA opinando pela não classificação;
30. Consta Parecer Contábil em face da Educando Comércio de Artigos Pedagógicos Ltda opinando pela não classificação;
31. Consta Parecer Contábil em face da REGIVALDO SANTOS GOIS opinando pela não classificação;
32. Consta Parecer Contábil em face da RICARDO MARQUES ALVES opinando pela classificação;

33. Consta Parecer Contábil em face da VERBENTES MATERIAIS ESPORTIVOS opinando pela classificação;
34. Consta Parecer Contábil em face da BRUNA ALVES DE SOUZA ME opinando pela classificação;
35. Consta Parecer Contábil em face da ALFA COMÉRCIO E SERVIÇOS opinando pela classificação;
36. Consta Parecer Contábil em face da COMPANY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA opinando pela classificação;
37. Consta Parecer Contábil em face da RICARDO MARQUES ALVES opinando pela não classificação;
38. Consta Parecer Contábil em face da RAMSIG LTDA opinando pela não classificação;
39. Consta Parecer Contábil em face da EDUCANDO COMÉRCIO DE ARTIGOS PEDAGÓGICOS LTDA não comprova exequibilidade;
40. Consta relatório de exequibilidade da MORRUGA ESPORTES COMERCIO E SERVIÇOS;
41. Consta relatório de exequibilidade da EDUCANDO COMÉRCIO DE ARTIGOS PEDAGÓGICOS LTDA e anexos
42. Consta relatório de exequibilidade da VERBENTES MATERIAIS ESPORTIVOS e anexos
43. Consta lista de vencedores dos Itens;
44. Consta Parecer Contábil em face da EDUCANDO COMÉRCIO DE ARTIGOS PEDAGÓGICOS LTDA não comprova exequibilidade e opinando pelas desclassificação;
45. Consta Parecer Contábil em face da RICARDO MARQUES ALVES opinando pela não classificação;
46. Consta Parecer Contábil em face da DELTA NORDESTE LTDA opinando pela não classificação;
47. Consta Parecer Contábil em face da BRUNA ALVES DE SOUZA ME opinando pela classificação;
48. Consta lista de vencedores dos Itens;
49. Consta relatório de exequibilidade da VERBENTES MATERIAIS ESPORTIVOS e anexos
50. Consta Parecer Contábil em face da RICARDO MARQUES ALVES opinando pela classificação;
51. Consta Parecer Contábil em face da BRUMO ESPORTES LTDA opinando pela não classificação;
52. Consta proposta de preços da EDUCANDO COMÉRCIO DE ARTIGOS PEDAGÓGICOS LTDA, Consta envio de documentação de Habilitação, Consta Contrato social e documento de identificação do sócio, Consta Certidão Simplificada da Junta comercial, Consta comprovante de inscrição e de situação Cadastral na Receita Federal, Consta cadastro da Prefeitura

Municipal Feliz- Secretaria da Fazenda, Consta Certidão Positiva com efeitos Negativos de débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União, Certificado de regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Consta Certidão Negativa da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, Consta Certidão Judicial Cível Negativa do TJRS, Consta Alvará Sanitário, Consta Alvará de Licença e Localização da Prefeitura Municipal de Feliz. Consta atestados de Qualificação Técnica;

53. Consta proposta de preços da COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME, Consta envio de documentação de Habilitação, Consta Contrato social e documento de identificação do sócio, Consta comprovante de inscrição e de situação Cadastral na Receita Federal, Certificado de regularidade do FGTS, Consta Certidão Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União, Consta certidão Negativa de débitos Estaduais de Sergipe, Consta certidão negativa de débitos Tributários da Prefeitura de Itabaiana, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Consta Certidão Judicial Cível Negativa do TJSE, Consta Alvará de Licença para Localização e Funcionamento da Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, Consta atestados de capacidade técnica;

54. Consta Consulta do TCU em relação à licitante BRUNA ALAVES DE SOUZA, Consta Certidão Negativa de Contas julgadas irregulares, Consta Contrato social e documento de identificação do sócio, Consta comprovante de inscrição e de situação Cadastral na Receita Federal, Consta Cadastro Municipal junto à Prefeitura de Ipameri/GO, Certificado de regularidade do FGTS, Consta Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União, Consta Certidão Negativa de débitos inscrito na Dívida ativa do Estado de Goiás, Consta Certidão Negativa de débitos Tributários e dívida Ipameri/GO, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas do MPE, Certidão Negativa para Licitação Pública do Estado do Goiás, Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás, Consta Alvará de Vigilância Sanitária Prefeitura Municipal de Ipameri/GO, Consta Alvará de Licença para Localização e Funcionamento da Prefeitura Municipal de Ipameri/GO, Consta Atestados de Capacidade Técnica,

55. Consta proposta reformulada da FLOWMED PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. Consta certidão simplificada da Jucese, Consta Contrato social e documento de identificação do sócio, Consta comprovante de inscrição e de situação Cadastral na Receita Federal, Consta cadastro junto ao Sintegra/ICMS Sergipe, Consta cadastro junto à Prefeitura de Carmópolis, Certificado de regularidade do FGTS, Consta Certidão Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União, Consta Certidão Negativa de débitos Estaduais de Sergipe, Consta declaração de recolhimentos do ICMS, Consta Certidão Negativa de débitos Tributários da Prefeitura de Municipal Carmópolis, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Judicial Negativa do Estado de Sergipe, Consta Alvará Sanitário do Município de Carmópolis, Consta Alvará Definitivo de Licença para Funcionamento da Prefeitura de Carmópolis, Consta atestados de capacidade técnica;

56. Consta envio de documentação de JKM COMERCIO INDUSTRIA DE CONFECÇÕES - Consta Contrato social e documento de identificação do sócio, Consta Certidão Simplificada Jucese, Consta comprovante de inscrição e de situação Cadastral na Receita Federal, Consta ficha de Inscrição Cadastral da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe, Certificado de regularidade do FGTS, Consta Certidão Positiva com efeitos Negativos de débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União, Consta certidão Negativa de débitos Estaduais de Sergipe, Consta declaração de Recolhimentos do ICMS de Sergipe, Consta certidão Negativa de Débitos da Prefeitura de Aracaju/SE, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Judicial Negativa do Estado de Sergipe, Consta Alvará de Licença para Localização e Funcionamento da Prefeitura Municipal de Aracaju/SE, Consta atestados de capacidade técnica;

57. Consta envio de documentação de ALFA COMERCIO E SERVIÇOS

LTD, Consta planilha de Custos e anexos, Consta alterações contratuais, consta documento de identificação de sócio, Consta comprovante de inscrição e de situação Cadastral na Receita Federal, Consta ficha de Inscrição Cadastral da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe, Consta Certificado de regularidade do FGTS, Consta Certidão Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União, Consta certidão Negativa de débitos Estaduais de Sergipe, Consta declaração de Recolhimentos do ICMS de Sergipe, Consta certidão - Negativa de Débitos de Itabaianinha, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Consta Certidão Judicial Negativa do Estado de Sergipe, Consta Alvará de Licença para Localização e Funcionamento da Prefeitura Municipal de Itabaianinha/SE, Consta atestados de capacidade técnica, Consta Alvará Sanitário, Consta Certidão Simplificada Jucese,

58. Consta envio de documentação de BRUMO ESPORTES LTDA, constam declarações, Consta alterações contratuais e consta documento de identificação de sócio, Consta Certidão da JUCEPAR, Consta comprovante de inscrição e de situação Cadastral na Receita Federal, Consta comprovante de Inscrição Municipal da Prefeitura de Colombo/PR, Consta cadastro junto ao Sintegra/ICMS - PR, Consta Certificado de regularidade do FGTS, Consta Certidão Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União, Consta Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual, Consta Certidão Negativa de Débitos, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Consta Certidão Judicial Negativa do Estado de Paraná, Consta atestados de Capacidade de Técnica;

59. Consta envio de documentação de REGIVALDO DOS SANTOS GOIS - Consta proposta de preços, Consta certidão de Jucese, Consta declarações, Consta requerimento de empresário, documento de identificação do empresário, Consta comprovante de inscrição e de situação Cadastral na Receita Federal, Consta ficha de Inscrição Cadastral da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe, Consta Certificado de regularidade do FGTS, Consta Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União, Consta Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Consta Certidão Negativa de Débitos Tributários da Prefeitura de Itabaiana/SE, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Consta Certidão Judicial Negativa do Estado de Sergipe, Consta atestados de Capacidade de Técnica;

60. Consta envio de documentação de COMERCIO DIGITAL DINIZ EIRELI, Consta Consulta do TCU em relação ao licitante, Consta Certidão Negativa de licitantes Inidôneos, Consta proposta de preços, constam declarações, Consta alterações contratuais e consta documento de identificação de sócio, Consta comprovante de inscrição e de situação Cadastral na Receita Federal, Consta Comprovante de Inscrição Estadual Fazenda de Minas Gerais, Consta Certificado de regularidade do FGTS, Consta Certidão Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União, Consta Certidão Negativa de débitos Tributários de Minas Gerais, Consta Certidão Negativa de cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar, Consta Certidão Negativa de débitos Municipais de Curvelo/MG, Consta Certidão Negativa de Propriedade Imobiliária, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Consta Certidão Cível de falência e concordata negativa, Consta Certidões da Controladoria Geral da União, Consta Alvará de licença para Localização e Funcionamento, Consta certidão de regularidade de atividade quanto ao uso e à ocupação do solo, Consta certidão de dispensa de Licenciamento Ambiental, Consta Declaração de Dispensa do Alvará Sanitário, Consta Atestados de Capacidade Técnica, constam atestados de Qualidade;

61. Consta envio de documentação da Tartan Uniformes (DELTA NORDESTE LTDA) - Consta proposta de preços, Consta certidão de Jucese, Consta declarações, Consta alterações contratuais e consta documento de identificação de sócio, Consta Ficha de Inscrição Cadastral, Consta comprovante de inscrição e de situação Cadastral na Receita Federal, Consta Certificado de regularidade do FGTS, Consta Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União, Consta Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Consta Certidão Negativa de Débitos da Prefeitura de Aracaju, Certidão Negativa de

Débitos Trabalhistas, Consta Certidão Cível Negativa do TJSE, Consta Certidão Negativa de da CGU constam certidões, Consta Certidão de Inscrição Municipal de Alvará de Localização de Funcionamento, Consta Atestados de Capacidade Técnica, Consta Alvará de Localização e Funcionamento;

62. Consta envio de documentação da VERBENTES MATERIAIS ESPORTIVOS - Consta Consulta do TCU em relação ao licitante, Consta declarações, documentos de identificação do sócio, Consta proposta, Consta documentos societários, Consta comprovante de inscrição e de situação Cadastral na Receita Federal, Consta comprovante de Inscrição Estadual de Minas Gerais, Consta Certificado de regularidade do FGTS, Consta Certidão Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União, Consta certidão Negativa de débitos Tributários da Fazenda de Minas Gerais, Consta certidão Negativa de débitos Municipais de Coronel Xavier Chaves, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas do MPE, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Consta Certidão Negativa de da CGU, constam certidões, Consta Certidão Cível Negativa do TJMG, Consta Ficha de Cadastro Econômico Municipal de Coronel Xavier Chaves, Consta Atestados de Capacidade Técnica;

63. Consta Recurso Administrativos da Companhia Indústria e resposta ao recurso;

64. Consta Ata da concorrência Eletrônica;

Instruído o procedimento, no que importa relatar, os autos vieram ao Controle Interno para análise e parecer.

2. PRELIMINARMENTE – DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

Sabe-se que o Parecer do Controle Interno em Processos Licitatórios refere-se ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, além de cumprir a função da análise do procedimento, bem como, os pressupostos formais e materiais, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo com o sistema jurídico vigente.

Urge informar que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10/028 2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) - com a finalidade de tornar mais efetivos os principais constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Esta forma, a discricionariedade e conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo teve início com a necessidade de contratação de empresa especializada para aquisição de Material Esportivo para Secretaria de Desenvolvimento Social Itabaiana/SE e a Secretaria de Educação.

De acordo com a análise do processo, constatam-se que foram preenchidas as exigências quanto aos documentos de formalização de demandada do setor requisitante com base no art. 18,

inciso I da Lei. 14.133/2021 e art. 8 do decreto nº 10.947/2022, bem como do estudo técnico preliminar (ETP), disciplinado pelo art. 9º da Instrução Normativa seges nº 58/ 2022.

Em relação ao Termo de Referência, o mesmo apresenta os elementos e parâmetros disciplinados no Art. 9 da Instrução Normativa seges nº 58/ 2022, bem como da respectiva adequação orçamentária ao plano de contratação anual de 2024, com a finalidade prevista no ETP.

Em análise das documentações acostadas verifica-se que houve comunicação para formação de IRP para os demais órgãos. Observa-se apenas a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte que demonstrou interesse em participar, enviando sua respectiva demanda.

No presente caso, trata-se de licitação destinada ao **registro de preços** pela Administração, incidindo, pois, o art. 17 do Decreto nº 11.462, de 2023, de forma que a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Observa-se que o parecer jurídico observou que a minuta de edital e seus anexos não ofenderam aos ditames e princípios legais aplicados ao procedimento licitatório, opinando pela sua continuidade e regularidade.

Considerando que o instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses do inciso I e II do Art. 95 da 14.133/2021, a saber:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando que não consta minuta de contrato, nos autos do certame e por não se tratar de caso de dispensa de licitação, presume-se pela aplicação da hipótese do inciso II do art. 95, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, assim, que, previamente ao momento das solicitações dos respectivos itens, que, ao menos, o empenho seja feito na totalidade da ata de registro de preços, pois, do revés, desnaturaria aquele instituto.

E mais, a sessão ocorreu em conformidade com os tramites legais e com a presença de diversos licitantes.

No mais, considera-se que o pregão preencheu todas as etapas definidas no art. 17. Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que, é cediço que a Administração possui o dever de poder da autotutela, o que lhe confere a prerrogativa de controlar seus atos administrativos, devendo anulá-los, quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogá-los, quando forem inoportunos ou inconvenientes.

Esta prerrogativa decorre do poder de fiscalização e controle que a Administração Pública exerce sobre sua própria atuação, sob o prisma da legalidade do mérito administrativo propriamente dito, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, a discricionariedade e conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo da Administração Pública.

No mais, conclui-se, que o processo em tela esgotou legalmente todas as etapas obrigatórias até a presente manifestação deste setor de controle interno.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que o presente se encontra apto e deve seguir para adjudicação e homologação.

É o que temos a relatar.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais; e, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

tabaiana/SE, 15 de Outubro de 2024.

Marina Cunha Rocha
MARINA CUNHA ROCHA

SECRETÁRIA MUNICIPAL INTERINA DE CONTROLE INTERNO

Miguel Victor de Sá Cordeiro Almeida
MIGUEL VICTOR DE SÁ CORDEIRO ALMEIDA
ASSESSOR ESPECIAL I